

LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Raissa Sabrina Caçapava França Moraes¹

RESUMO

Este trabalho tem como escopo estudar quais são os limites legais da interferência do Poder Judiciário na revisão dos atos administrativos vinculados e discricionários, tendo como norte os princípios constitucionais referentes à Administração Pública e o princípio da separação de poderes.

Palavras-chave: Atos administrativos. Controle. Poder Judiciário.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Administrativo Contemporâneo
E-mail: raissamoraislive@gmail.com

BOUNDARIES TO THE JURISDICTIONAL CONTROL OF ADMINISTRATIVE ACTS

ABSTRACT

The main goal of this article is to analyze the legal boundaries regarding the Judiciary interference into the revision of administrative acts, whether mandatory or discretionary, based on the basic Public Administration constitutional principles, and also on the principle of the division of powers.

Keywords: Administrative acts. Control. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Para que a Administração Pública possa zelar pelo interesse público, ela age por meio da edição de atos administrativos, que são declarações de vontade, em consonância com os diplomas legais vigentes, mediante os quais ela realiza suas atividades inerentes e exclusivas, produzindo efeitos jurídicos instantâneos. Porém, como os atos administrativos têm por objetivo tutelar a supremacia do interesse público, eles estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário que, quando provocado por algum legitimado, pela impugnação de certo ato praticado pela administração, tem a obrigação legal de analisar e rever sua forma, ou seja, se foram praticados observando as devidas disposições legais e se a decisão tomada pela Administração Pública de alguma forma foi desarrazoada ou dissonante da finalidade buscada. Contudo, a questão central da pesquisa ocorre no âmbito do mérito de tais decisões: Há um consenso sobre até qual ponto o Poder Judiciário pode rever esses atos, sem usurpar da competência exclusiva da Administração Pública? Há diferenças entre o controle jurisdicional dos atos administrativos vinculados e discricionários?

Para explorar essas questões, esse artigo está dividido em duas partes: a primeira, visa explicar o que são atos administrativos e quais são seus tipos, tendo como base diplomas legais e doutrinas; já a segunda parte tem como escopo detalhar a dinâmica de revisão dos atos administrativos pelo Judiciário, por meio da análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntamente com o diálogo doutrinário.

I. ATO ADMINISTRATIVO

A administração Pública exerce sua função por meio de atos jurídicos específicos, que são chamados de atos administrativos.

Segundo Di Pietro,

pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2018, p.237).

Nesse mesmo sentido, Antônio Cecílio Pires conceitua:

ato administrativo como toda manifestação de vontade da Administração, em consonância com a lei, que produza efeitos jurídicos imediatos, sob o regime jurídico de direito público e sujeito ao controle.

O ato administrativo pode aperfeiçoar-se de forma unilateral (ato administrativo típico) ou de forma bilateral (contrato administrativo). (PIRES, 2013, p.27).

É importante destacar também a lição de José Santos Carvalho filho; segundo o qual ato administrativo é:

a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público. (CARVALHO, 2018, p.103).

Portanto, ato administrativo é uma expressão da vontade do Estado ou de quem lhe faça às vezes, que tem efeitos instantâneos no mundo jurídico, precisamente no âmbito do direito público. Entretanto, esse ato deve ser praticado de acordo com os diplomas legais, pois estará sujeito ao crivo judicial.

Extraí-se desses conceitos que o conceito moderno de ato administrativo admite a revisão das decisões tomadas pela Administração Pública quanto à observância da legalidade e formalidades necessárias quando foram praticados, para que nenhum abuso de poder, ilegalidade ou desarrazoabilidade se perpetue no mundo jurídico e ofenda direitos de entes que deveriam ser protegidos pelo Estado, sejam eles particulares ou mesmo públicos.

Para melhor detalhamento do assunto, vale a pena o destaque dos ensinamentos de Sunfeld e Arruda Câmara:

Primeiramente, foi admitido o controle do Judiciário sobre os elementos extrínsecos do ato administrativo discricionário. Por extrínsecos são designados aqueles aspectos relevantes à validade do ato administrativo que, todavia, como o próprio nome indica, sejam exteriores ao ato em si. Integram este rol a competência da autoridade que expediu o ato, a observância do procedimento previsto em lei, a existência de motivo (situação de fato) a fundamentar a produção do ato e, finalmente, a obediência das formalidades exigidas para sua edição (como a ausência de motivação, por exemplo).

Além do controle dos requisitos que circundam o ato administrativo em si, também são inseridos no contexto de análise estritamente jurídica (estranha, portanto, à mera valoração da conveniência e oportunidade do administrador) alguns elementos intrínsecos ao ato. A aplicação dos princípios de direito administrativo serve de fundamental instrumento à realização deste exame. Por este intermédio, verifica-se se o ato discricionário buscou alcançar o fim abstrato previsto em lei ou dele se desviou (princípio da finalidade); se o ato aplicou a lei de forma fundamentada, coerente com os objetivos buscados no ordenamento jurídico ou se a aplicou de modo arbitrário, sem justificativa plausível (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade); se houve a persecução do interesse geral previsto em lei ou se o ato visou ao favorecimento ou à retaliação de alguém (princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade); e assim por diante. (SUNDFELD; ARRUDA, 202, p.2-3).

Dessarte, a não observância de certos elementos intrínsecos e extrínsecos na formação do ato administrativo, pode dar ensejo à invalidação deste, decretada pelo Poder Judiciário.

Discricionariedade e vinculação dos atos administrativos

Dada a devida exposição do conceito de ato administrativo, adentraremos às suas divisões quanto às suas formas.

Os atos podem ser pautados na vinculação ou na discricionariedade, ou seja, quando a lei pré define somente uma possibilidade de atuação da Administração Pública frente à determinada situação fática, descrevendo também seu comportamento específico, sem margem de liberdade, estamos diante de um ato administrativo vinculado; já quando a norma jurídica admite mais de uma solução legal válida para o desfecho de alguma celeuma, conferindo certa liberdade à Administração para valorar o caso concreto e aplicar a possibilidade que seja mais correta para o caso em questão, dizemos que é o caso de um ato discricionário.

Nesse sentido, Bandeira de Mello define que:

A lei pode descrever com absoluto rigor e precisão as situações fáticas perante as quais seja obrigatório um único, determinado e específico comportamento administrativo. Nestes casos, a atuação administrativa

aparece de antemão travada, e de tal forma, que o cumprimento exato da lei e, conseqüentemente, de sua finalidade, nos casos concretos, não ensejará questionamentos. (MELLO, 1983, p.8-9).

Trata-se do conceito do ato administrativo vinculado. Já sobre o ato administrativo discricionário, Bandeira de Mello (1983, p.9) conceitua a frequência da aparição desse tipo de ato em nosso ordenamento:

É muito mais frequente, como todos sabemos, que a regra de direito modeladora do comportamento administrativo enseje ao administrador certa liberdade, isto é, que lhe confira discricionariedade.

Nestes casos a Administração desfrutará de campo para decidir-se, pois a dicção da norma poderá atribuir-lhe o encargo de resolver sobre certos tópicos não decididos de antemão por ela. Assim, ora terá a Administração que decidir-se sobre se praticará um dado ato; ora terá de resolver-se sobre *quando* o praticará; ora terá que solucionar-se sobre *que* ato praticará, entre os permitidos ou impostos pela lei. Em suma: incumbir-lhe-á valorar a respeito daquilo que convém fazer para efetivamente conseguir dar satisfação ao interesse previsto na lei.

Na mesma direção, seguem Sundfeld e Arruda Câmara (2002, p.2), que conceituam ato administrativo vinculado como a previsão, de maneira detalhada, das hipóteses em que a Administração deve atuar, definindo também de modo completo qual o conteúdo do comportamento a ser adotado.

Sobre o ato administrativo discricionário, os eminentes doutrinadores preceituam que existem situações nas quais:

a lei admite, para o enfrentamento de um mesmo caso concreto, mais de uma solução como válida. Trata-se da chamada competência *discricionária*.

Esta é decisão tipicamente administrativa, a ser tomada pelas entidades que receberam tal atribuição da lei, por intermédio do seu juízo de conveniência e oportunidade.

Diante disso, verifica-se que os atos administrativos vinculados não geram grandes celeumas concernentes à revisão dos atos, pois não necessitam de juízo de conveniência e oportunidade, sendo a atuação da Administração Pública muito bem delimitada pela norma legal, conforme ressalta Bandeira de Mello:

Com efeito, será fácil e de imediata percepção a tarefa de aferir a consonância ou dissonância do ato praticado com o comando legal. Não será aí, pois, que residirão problemas concernentes à extensão da investigação judicial sobre a lisura jurídica dos atos administrativos. (MELLO, 1983, p.9).

Neste contexto, convém destacar as palavras de Di Pietro

A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce.

Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. (DI PIETRO, 2018, p.282).

Já sobre os atos administrativos discricionários, fica clara à limitação da liberdade de atuação conferida pelo Poder Legislativo à Administração Pública no que tangencia os princípios constitucionais da Administração Pública, pois o administrador não pode, simplesmente, alegar questões de conveniência e oportunidade para se desviar, a seu bel prazer, da finalidade do ato administrativo praticado, qual seja, o interesse público.

Nesta feita, assevera Irene Nohara:

que a discricionariedade não é argumento apto a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição), mesmo porque pode ser que um ato discricionário seja praticado com ilegalidades. (NOHARA, 2018, p.219).

Se o desvio de finalidade do ato administrativo for constatado, esse ato pode ser passível de revisão interna pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, questão que será analisada no tópico a seguir.

II. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Segundo os ensinamentos de Nohara (2018, p.229), “o controle jurisdicional se restringe ao aspecto da legalidade e é sempre exercido por provocação, tendo em vista a inércia do Poder Judiciário.”

Portanto, a revisão dos atos administrativos só se dará se o Poder Judiciário for provocado por parte ativa devidamente legítima, como mostra essa passagem da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Logo, o problema do controle da validade dos comportamentos praticados a título de discricção administrativa, converte-se, *em larga medida*, num problema de prova. Fica a cargo de quem impugna o ato demonstrar que a providência tomada não realiza, *in concreto*, a *perfeita satisfação* do interesse tutelado em abstrato pela regra de direito. Se o fizer, o ato terá

que ser fulminado pelo Judiciário, porque revelada estará sua desconformidade com o direito. (MELLO, 1983, p.13).

Assim, extrai-se que o Poder Judiciário somente poderá examinar o ato impugnado através da legalidade, ficando impedido de analisar o ato através do mérito do ato administrativo, definido por Sundfeld e Arruda Câmara como:

campo de responsabilidade típico da função administrativa, perante o qual o administrador exerce juízo de conveniência e oportunidade (discricionário) a respeito do exercício de uma dada competência. A opção tomada nesta margem de competência não decorre de uma pura e simples superposição da norma abstrata da lei ao caso concreto objeto da ação estatal, mas sim de um juízo de conveniência administrativa, alheio, por esta razão, ao confronto oriundo do exame de legalidade (critério jurídico). (SUNDFELD; ARRUDA, 2002, p.2).

Verifica-se que o exame de mérito é função típica da Administração Pública e se o Poder Judiciário ousar revisar o ato administrativo por este âmbito, estará cometendo uma ilegalidade.

Ainda sobre isso, concluem Sundfeld e Arruda Câmara:

Por isto, em relação a tais assuntos, não é reconhecida a possibilidade de controle judicial. A razão é óbvia: como ao Judiciário só compete decidir a aplicação do Direito (avaliação de legalidade), foge ao seu campo de atuação a responsabilidade por decidir questões de mérito da função administrativa, campo em que a própria lei confere ao administrador a possibilidade de escolher mais de uma opção válida, por intermédio de seu juízo de conveniência ou oportunidade (decisão, neste sentido, extrajurídica). SUNDFELD; ARRUDA, 2002, p.3).

Sobre a afirmação que o Judiciário pode controlar o mérito do ato administrativo, Di Pietro estabelece limites, conforme se verifica em sua mais recente lição:

Por isso, quando se diz que o Judiciário pode controlar o mérito do ato administrativo, essa afirmação tem que ser aceita em seus devidos termos: o que o Judiciário pode fazer é verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa não ultrapassou os limites da discricionariedade. Por outras palavras, o juiz controla para verificar se realmente se tratava de mérito.

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato. Poder-se-ia afirmar que estão controlando o mérito, no sentido antigo da expressão, mas não no sentido atual. Somente se pode falar em mérito, no sentido próprio da expressão, quando se trate de hipóteses em que a lei deixa à Administração Pública a possibilidade de escolher entre duas ou mais opções igualmente válidas perante o Direito; nesse caso, a escolha feita validamente pela Administração tem que ser respeitada pelo Judiciário. Não se pode

confundir controle do mérito com controle dos limites legais da discricionariedade. (DI PIETRO, 2018, p.282).

Portanto, atualmente, vemos uma convergência doutrinária sobre as limitações do Judiciário em analisar o mérito do ato administrativo, assim, não há ofensa ao princípio da Separação de Poderes.

Análise jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP

Conforme exposto, visualiza-se que o entendimento sobre a revisão dos atos praticados pela Administração Pública foi se flexibilizando conforme o tempo.

Nos últimos anos, pode-se observar uma uniformidade consistente nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se vinculou ao entendimento doutrinário de que não cabe ao Poder Judiciário a decisão sobre o mérito do caso em concreto, mas apenas a análise dentro da legalidade, observando os princípios constitucionais do direito administrativo, em destaque, aqueles elencados no artigo 37, caput², objetivando a satisfação da finalidade do interesse público, sem que ocorra a usurpação dos poderes pertencentes à Administração Pública.

O julgado³ a seguir, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, da 7ª Câmara de Direito Público, evidencia claramente esse limite de análise do mérito, como se verifica na ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA – Eliminação em concurso para ingresso na Polícia Militar decorrente de reprovação na investigação social – Discricionariedade do ato administrativo, que encontra limites, contudo, naquilo que o ato tem de vinculado – A candidata, ao preencher formulário, deu conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam o uso indevido de cartão de crédito – Quanto ao fato de ter se unido maritalmente, em tempos passados, com pessoa portadora de maus antecedentes, diga-se que não se pode buscar a honra ou a desonra própria no ato de terceiro – A exclusão do certame, contudo, não caracteriza ato ilícito, passível de indenização – Vicissitudes das estruturas burocráticas, próprias da vida social, que não configuram ofensa à esfera subjetiva do administrado – Recurso parcialmente provido.

² Constituição Federal de 1988: “Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

³ Apelação n.º 1021911-33.2016.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, relator Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 06/03/2017.

Destaca-se, nesse sentido, do acórdão datado de 6.3.2017 que, no caso em tela, a Administração Pública agiu de maneira desarrazoada, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se afastou de dispositivo da Constituição Estadual.

Ademais, é oportuno citar o seguinte trecho do voto do relator:

É certo que a investigação social, encontrando previsão em decreto regulamentar, editado na conformidade da lei, dá ao agente da Administração certa margem de discricionariedade, o que não se pode confundir, todavia, com arbítrio.

Não cabe ao Poder Judiciário, por certo, dizer qual o perfil que se exige daquele que postula o ingresso nos quadros da Polícia Militar. Todavia, o ato administrativo está vinculado à finalidade, vale dizer, à persecução do interesse público, cabendo verificar, por isto, se a norma individual e concreta estabeleceu discriminação não prevista na norma geral e abstrata, e mais, de verificar se os critérios previstos no Decreto estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

Extrai-se do presente acórdão que há uma divisão bem nítida entre arbítrio e discricionariedade: o primeiro apenas atende à vontade do Administrador, sem a devida observância da lei, gerando um ato administrativo arbitrário; já o segundo, a vontade do Administrador converge com as disposições legais, caracterizando assim o mérito do ato administrativo, âmbito no qual o judiciário não pode interferir, pois como já vimos, está além das suas funções inerentes.

Vejamos a ementa do seguinte acórdão⁴, do eminente relator Décio Notarangeli:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO COMUM - DECLARAÇÃO DE NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO DEMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO - INADMISSIBILIDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INEXISTÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. O controle judicial dos atos administrativos é exclusivamente de legalidade. Procedimento administrativo que tramitou com observância das garantias constitucionais de natureza processual e a sanção tem amparo legal, foi aplicada por autoridade competente e devidamente motivada. Matéria que se insere no âmbito discricionário da Administração. Legalidade do ato administrativo impugnado. Não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

⁴ Apelação nº 1044462-07.2016.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, relator Décio Notarangeli, j. 30/01/2018.

Para sustentação de sua tese, o Exmo. julgador utilizou-se de uma expressão neológica que explica perfeitamente o porquê do Poder Judiciário não ter a função de adentrar ao exame do mérito da Administração Pública:

Com efeito, é clássica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não constitui instância revisora da Administração.

Na conclusão de seu voto, o relator expõe uma breve síntese da sua revisão do ato, dentro do seu poder jurisdicional:

O procedimento administrativo tramitou com observância das garantias constitucionais de natureza processual (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) e a sanção tem amparo legal, foi aplicada por autoridade competente e devidamente motivada, pelo que não há falar em direito subjetivo à mitigação.

Portanto, a revisão do ato administrativo em questão foi feita dentro dos princípios constitucionais.

Passemos à análise da ementa de mais um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO - DECRETO MUNICIPAL CONCEDENDO RECESSO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - A concessão de recesso aos servidores públicos municipais configura típico ato discricionário do Poder Executivo não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo e julgar as razões que levaram a Administração a concedê-lo no período de final de ano - O artigo 71 da Lei Municipal nº 223/74, ao dispor que a critério da administração, por interesse do serviço, as férias poderão ser fracionadas, deixou a critério do administrador, por critérios de oportunidade e conveniência, o fracionamento ou não do período de férias - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) Sentença mantida - Verba honorária recursal fixada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 - Recurso não provido.

Vale destacar o seguinte trecho do acórdão:

O artigo 71 da Lei Municipal nº 223/74, ao dispor que a critério da administração, por interesse do serviço, as férias poderão ser fracionadas, deixou a critério do administrador, por critérios de oportunidade e conveniência, o fracionamento ou não do período de férias, o que se consubstancia em exercício do Poder Discricionário pelo Administrador

⁵ Apelação nº 1006084-41.2015.8.26.0271, 8ª Câmara de Direito Público, relator Ponte Neto. j. 01/03/2018.

Público, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo e julgar as razões que levaram a Administração conceder o recesso noticiado. Não há ilegalidade patente pelo coligido nos autos. O ato administrativo em discussão não fere os princípios administrativos invocados. Não há nada nos autos a indicar que qualquer um deles tenha sido desrespeitado. A autoridade competente agiu dentro da esfera de sua competência prevista legalmente, analisando a conveniência e oportunidade, não cabendo ao Magistrado interferir no mérito do ato administrativo.

Assim, no caso concreto, é possível visualizar que a concessão de recesso no Município de Itapevi é ato discricionário da Administração Pública, disposto em lei municipal retro mencionada, não podendo o Poder Judiciário fazer juízo de valor das questões que levaram à Administração a conceder tal benefício aos seus agentes públicos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é passível de ocorrer nos atos que ofereçam margem para a discricionariedade do administrador, ou seja, ofereçam liberdade para que a Administração possa escolher, com base no juízo de conveniência ou oportunidade, a melhor opção legal que solucione o caso em concreto. Contudo, essa revisão deve ter como norte o princípio da legalidade, em diálogo com os outros princípios constitucionais, especialmente aqueles inerentes à Administração Pública.

Assim, a atuação do judiciário no âmbito da análise do mérito do ato é limitada, pois somente deve analisar se houve ofensa aos princípios constitucionais na prática do ato impugnado, a fim de garantir a eficiência deste, que deve ter como finalidade a supremacia do interesse público, não sendo tarefa deste Poder analisar o juízo de conveniência e oportunidade realizados pela Administração Pública, desde que estes observem os limites impostos pela lei.

Portanto, o controle do Judiciário se limita à proteção da Constituição, garantindo que ela seja respeitada pela Administração Pública.

Referências bibliográficas

- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- FILHO, CARVALHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 32ª edição. Atlas, 03/2018.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O controle judicial dos atos administrativos*. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 152, abril/junho 1983.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 8ª edição. Atlas, 05/2018.
- PIETRO, DI, Maria Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª edição. Forense, 03/2018.
- PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *Direito Administrativo*. 2ª edição. Atlas, 10/2013.
- RIBAS, Carolline Leal; DE CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli. *O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.268, janeiro/abril 2015. p. 83-116.
- SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Controle judicial dos atos administrativos: as questões técnicas e os limites da tutela de urgência*. Interesse Público IP, Belo Horizonte, n. 16, ano 4 Outubro / Dezembro 2002 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51178>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- TJSP. Tribunal de Justiça. AC nº 1021911-33.2016.8.26.0053. Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, 2017. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- _____. Tribunal de Justiça. AC nº1044462-07.2016.8.26.0053 Relator: Décio Notarangeli, 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- _____. Tribunal de Justiça. AC nº 1006084-41.2015.8.26.0271. Relator: Ponte Neto, 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 24 jul. 2018.